



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.009 - MG (2012/0199697-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEONARDO APARECIDO GUEDES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. Para se desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.009 - MG (2012/0199697-0)

AGRAVANTE : LEONARDO APARECIDO GUEDES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta Relatoria, por meio da qual o presente *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

Sustenta o agravante que não haveria impedimento legal a que o *habeas corpus* fosse utilizado como substitutivo do recurso especial, defendendo que a segurança jurídica deve ser potencializada pela pluralidade de meios de defesa do direito à liberdade, invariavelmente implicado no processo penal.

Aduz que não se poderia cogitar de violação à unirrrecorribilidade das decisões judiciais, na medida em que o *habeas corpus* constitui ação de impugnação autônoma, não recurso.

Entende que não se poderia invocar o número avassalador de impetrações e a consequente demora na prestação jurisdicional como fundamento para obstar o *writ* substitutivo.

Afirma que seria possível, em *habeas corpus*, a absolvição do agravante, por atipicidade da conduta que lhe foi imputada, pois para tanto não seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório, sendo suficiente analisar se os fatos descritos se enquadrariam em quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Requer seja reformada a decisão monocrática para que se conheça o *habeas corpus* impetrado, examinando-se o seu mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.009 - MG (2012/0199697-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, constata-se a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a Defensoria Pública da União foi intimada da decisão agravada em 17.10.2012 (fl. 208) e a sua interposição se deu no dia 29.10.2012 (fl. 215).

Consoante se extrai da decisão monocrática agravada, o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Em apelação, o Tribunal *a quo* manteve a sentença condenatória.

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* nesta Corte em favor do agravante objetivando sua absolvição.

Por decisão monocrática (fls. 201/204), o referido *mandamus* foi indeferido liminarmente, tanto em razão da flagrante utilização inadequada da via eleita, já que seria cabível a interposição de recurso especial para atacar acórdão proferido em apelação criminal, quanto pela ausência de manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, como afirmado na decisão combatida, o pleito não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumprindo observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbrou qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediada mediante *habeas corpus* de ofício.

E de fato, consoante restou consignado na decisão agravada, para se acolher o pleiteado no *writ* seria necessário, sim, o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos probatórios contidos no processado, providência inadequada a ser tomada na via eleita.

In casu, constata-se que o Juízo singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela existência de autoria e materialidade assestadas ao agravante, fundamentando o édito repressivo na prova técnica-documental – laudos de exame toxicológico –, bem como nos depoimentos prestados pelas testemunhas Adriano da Silva Brandes e Sidney Ferreira da Silva, concluindo que restou caracterizada a conduta de adquirir substâncias entorpecentes para fins de mercancia apta à configuração do delito em questão.

Da análise da sentença condenatória, verifica-se que esta afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, condenando o paciente pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, fundamentando em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria, o que restou confirmado pelo acórdão objurgado.

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado na decisão agravada, inadmissível de ser adotada na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual a sentença apresentou fundamentação suficiente à condenação pela prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, seria imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, providência para a qual não se presta o presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via, angusta por excelência.

(...)

6. Writ não conhecido. (HC 199.855/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2012, DJe 16/11/2012.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. 57 PEDRAS DE CRACK. PATAMAR CONCEDIDO DENTRO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A análise do pleito de absolvição do paciente, em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, demandaria exame aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável por meio de habeas corpus.

2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, decidido pela procedência da acusação, tendo em conta a materialidade e autoria da infração, a inversão do julgado, conforme defendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita do habeas corpus.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 158.015/ES, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/10/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA DESCONSTITUIR A CONDENAÇÃO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há como conhecer na via do habeas corpus das alegações de inépcia da denúncia após o trânsito em julgado da condenação, muito menos da afirmação de falta de provas para sustentá-la, pois para se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, após a completa e detalhada análise das provas carreadas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostra-se necessário o reexame de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, colhe-se dos autos que o agravante não foi condenado unicamente com base no reconhecimento ocorrido na fase extrajudicial, tendo a sentença condenatória consignado que a autoria quanto ao acusado restava indubitosa, consoante depoimentos colhidos tanto na fase policial quanto judicial, além do mencionado reconhecimento realizado na fase inquisitorial, argumentos que esvaziam, no ponto, a tese do recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 228.540/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012.)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao agravante, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal quanto ao ponto.

Nesse contexto, não há como se dar provimento ao agravo regimental, pois se verifica a ausência de ilegalidade na manutenção da condenação do agravante por parte do Tribunal impetrado, devendo ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Por tais razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0199697-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 255.009 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10525110137029 137029522011 15822011 525110137029

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO APARECIDO GUEDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO APARECIDO GUEDES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.